



Número: **1015488-06.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte Rodoviário, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22201 3855	22/04/2020 11:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

PROCESSO: 1015488-06.2020.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A PRF informou a este juízo, através do Ofício ID 222013849 que

“está havendo flagrante descumprimento da vossa decisão, visto que na data de ontem, 21/04/2020, fomos procurados por dois cidadãos que se queixaram de serem impedidos de entrar na cidade de Paulo Afonso, na barreira de vigilância da cidade localizada na Rua Padre Lourenço, BTN II” e de que o agente de trânsito que se encontrava na barreira sanitária na presente data respondeu “que só podem entrar pessoas que comprovem, através de comprovante de residência, que são moradores do município”.

O CPC, em seu Art. 297, estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, bem como que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Por sua vez, o Art. 536, do CPC, afirma que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação de multa pessoal ao agente público recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistente óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Desse modo, **determino também que se apliquem as seguintes medidas:**

1 - intimação pessoal do Prefeito Municipal de Paulo Afonso/BA e do Secretário Municipal de Saúde para que se abstenham de restringir ou impedir a entrada e saída de pessoas e veículos do território do município, sob pena incidência de multa pessoal correspondente ao valor de sua remuneração, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência;

2 – intimação pessoal do chefe local da Polícia Militar, bem como do chefe local da Guarda Municipal para que se abstenham de restringir ou impedir a entrada e saída de pessoas e veículos do território do município.

3 – intimação pessoal e dos servidores do Município e do Estado (incluindo os policiais) atuantes nos acessos da cidade para que se abstenham de restringir ou impedir a entrada e saída de pessoas e veículos do território do município.

4 – intimação da PRF, para que acompanhe o oficial de justiça no cumprimento dessa diligência e, em caso de descumprimento da determinação de abstenção de restringir ou impedir a entrada e saída de pessoas e veículos do território do município, desfaça os obstáculos/barreiras que restringem ou impedem o livre acesso de pessoas e veículos ao território do município, ficando desde já autorizado o uso da força necessária ao seu cumprimento.

5 – sejam afixadas cópias da decisão que deferiu a tutela de urgência e da presente nas instalações que servem de base aos policiais, guarda municipal e demais servidores que atuam nas barreiras instaladas nos acessos ao Município de Paulo Afonso/BA, possibilitando o amplo conhecimento da ordem judicial a ser cumprida.

Tendo em vista a disposição do art. 537, §4º, do CPC, **determino a intimação do MPF** para requerer o que entender de direito em relação à multa diária fixada na



decisão que deferiu a tutela de urgência.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Paulo Afonso/BA.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal

